



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

LEI 686/2018

**DISPÕE SOBRE A VIAGEM A SERVIÇO E
CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DAS DESPESAS
COM VIAGEM AOS AGENTES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO DE CATAS ALTAS DA
NORUEGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de CATAS ALTAS DA NORUEGA aprova e decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Agente Público, seja o servidor ou o vereador, que a serviço, participando de eventos, estudos, missão ou atividades oficiais relacionadas com o serviço público e/ou em benefício deste, se afastar do Município de Catas Altas da Noruega, terá direito ao pagamento de Diárias e/ou Adiantamento Financeiro e/ou Reembolso, na forma abaixo especificada, para fazer frente às Despesas de Viagens.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, sede é a localidade onde o agente público tem exercício.

§ 2º - Considera-se deslocamento em missão ou serviço autorizado de agente público, o afastamento de sua sede de trabalho, para em cumprimento a determinação superior, desempenhar tarefas oficiais.

§ 3º - Os afastamentos poderão ocorrer para localidade fora do Município de Catas Altas da Noruega ou para outro Estado da Federação.

Art. 2º - Os deslocamentos referidos no caput do artigo 1º desta Lei serão autorizados mediante:

I - Preenchimento de Formulário pelo beneficiário da diária;

II - Análise e autorização da despesa pelo Superior Imediato, ou seja, o Presidente da Câmara;

III - Superior Imediato encaminhará o Formulário para a Tesouraria, oportunidade em que o Setor de Execução Orçamentária e Financeira realizará a apropriação e pagamento da diária;

IV - Ao retornar da viagem, o beneficiário da diária entregará o Relatório de Viagem assinado por ele e pelo Superior Imediato para a Secretaria da Câmara, para prestação de contas.

Handwritten signature and date: 21/05/18



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

Parágrafo Único. A Prestação de Contas deve conter:

- I. motivo da viagem;
- II. data e horário de partida e regresso;
- III. atividade desenvolvida na viagem, indicando a duração e outras ocorrências;
- IV. alterações havidas durante o deslocamento, se houver;
- V. valor de devolução e motivo, se for o caso;
- VI. valor de suplementação conforme comprovantes, se for o caso;
- VII. comprovante de passagem, se for o caso.

Art. 3º - O direito à percepção de diária de viagem, para cobrir as despesas com locomoção urbana, alimentação e hospedagem, ocorrerá quando:

- I - Quando o deslocamento exigir alimentação;
- II - Quando o deslocamento exigir pousada e a localidade de destino distar acima de 30 Km; e
- III - Quando o agente público se afastar para fazer cursos em localidades que distem até 30 Km da sede, para fazer faces às despesas de locomoção urbana, alimentação e hospedagem.

Art. 4º - A diária de viagem será paga ao vereador ou servidor por dia de afastamento, no valor constante na Tabela I do Anexo I desta Lei, dividida por categorias de localidades.

§1º - Fará jus à indenização integral sempre que houver necessidade de pernoitar fora do município.

§2º - Será reduzido pela metade o valor disposto na Tabela I do Anexo I, quando o deslocamento não implicar pernoite ou quando por qualquer motivo não houver custeio da hospedagem.

§3º - Deslocamentos sem pernoite pagos isoladamente somente serão devidos em caso de afastamentos superiores a 4 (horas) horas.

§4º - A avaliação quanto à necessidade ou não de pernoite deverá ser feita pelo Presidente da Câmara, no ato do deferimento do pedido.

§5º - As diárias de viagem não serão devidas:

- I - Quando o deslocamento do agente público durar menos de 04 (quatro) horas;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

II - Quando o deslocamento for para localidade que dista menos de 30 km do Município de Catas Altas da Noruega;

III - Quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 5º - A viagem que ocorrer no Sábado, Domingo ou feriado, será expressamente justificada e autorizada nos termos do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com locomoção interurbana seguirão o regime de Adiantamento ou Reembolso, e deverão seguir a forma de prestação de contas definida no artigo 2º dessa Lei, acompanhada sempre com a devida comprovação.

§1º - As despesas com passagens serão comprovadas por documento emitido pela empresa de transportes, com observação das datas de ida e volta.

§2º - O vereador ou servidor que comprar a passagem com seus recursos financeiros poderá requerer o reembolso, mediante a apresentação dos instrumentos definidos no artigo 13 desta Lei.

§3º - As aquisições de passagens, por parte da Câmara Municipal, deverão respeitar os princípios da eficiência, economicidade e legalidade, prevalecendo sempre o interesse público sobre qualquer outro.

§4º - O deslocamento feito em veículo particular, por opção do agente público, será indenizado na seguinte excepcionalidade e forma:

I - Realizado dentro do período de disponibilidade de transporte público regular será ressarcido pelo valor do bilhete de passagem do transporte público respectivo do dia de sua realização;

II - Realizado fora do período de disponibilidade de transporte público regular, em horário divergentes, devidamente justificado e motivado, pelo correspondente a despesa efetuada, limitados ao valor da diária descrita na TABELA 2 - Deslocamento do Anexo I desta Lei.

§5º - As despesas com pedágio serão comprovadas por documento emitido pela concessionária da rodovia.

Art. 7º - Será concedido, a título de adiantamento, para fazer face às despesas de alimentação, os valores, pela metade, constantes da TABELA 1 do Anexo I desta Lei, quando assim decidir o Presidente da Câmara em não utilizar o regime da Diária definido no artigo 3º.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

Parágrafo Único - Para que se cumpra o disposto no *caput* deste artigo, o agente público deverá apresentar os comprovantes das despesas, até o quinto dia útil subsequente ao seu retorno, devolvendo o numerário que não gastou.

Art. 8º - Não será permitido o reembolso de despesas extras com bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

Art. 9º - Em todos os casos de deslocamentos previstos nesta Lei, o agente público é obrigado a apresentar relatório de viagem, devendo por isso utilizar formulário próprio.

§ 1º - O agente público deverá restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso;

§ 2º - Caso a viagem do agente público ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante comprovante e justificativa fundamentada e de autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência;

§ 3º - Nos casos em que o agente público viajar sem prejuízo de sua remuneração, sem fazer jus de diária de viagem, apresentará somente relatório técnico;

§ 4º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o agente público ao desconto integral imediato em folha, dos valores de diária recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 5º - A responsabilidade pelo controle de viagens e da prestação de contas é, respectivamente, das autoridades solicitantes e cedentes.

§ 6º - Caso o valor da hospedagem ultrapasse o valor da diária ou caso o valor comprometa a alimentação do agente público, ocorrerá o ressarcimento do valor extrapolado.

Art. 10 - Constituem infrações disciplinares, de natureza grave, puníveis na forma da Lei, conceder e receber diária indevidamente.

Art. 11 - É vedado o pagamento de diária cumulativa com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com locomoção urbana, alimentação e hospedagem.

Art. 12 - O agente público que receber diária e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS DA NORUEGA

Art. 13 - Os comprovantes de despesas que serão aceitos para fins de comprovação de despesas, são os seguintes:

- I - Nota Fiscal;
- II - Cupom Fiscal;
- III - Bilhete de Passagem; e
- IV - Recibo de Pagamento Autônomo.

Art. 14. A concessão e o pagamento de diária condicionam-se à disponibilidade e existência de cota orçamentária e financeira de cada órgão ou entidade da Câmara.

§ 1º - Para que possa ser processada em tempo hábil, a solicitação de diária deverá ser encaminhada à Secretaria da Câmara.

§ 2º - As diárias de viagem serão empenhadas previamente.

Art. 15. A quantia fixada nas Tabelas que compõem o ANEXO I desta Lei poderá ser reajustada anualmente, por ato próprio do Poder Legislativo Municipal, observado a disponibilidade financeira orçamentária, tomando-se como base para reajuste o INPC ou similar.

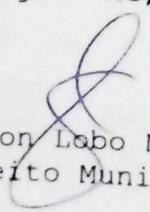
Art. 16. O número de diárias a serem concedidas por mês, por cada agente público, não poderá ultrapassar o número de 05 (cinco).

Art. 17. Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I e II.

Art. 18. Revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 674/2017.

Esta Lei dada por publicada com sua afixação no quadro próprio destinado a divulgação dos atos Poder Legislativo Municipal.

Catas Altas da Noruega - MG, 21 de maio de 2018.


Gerson Lobo Neiva
Prefeito Municipal